



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1844/2024
Data: 13/08/2024 - Horário: 12:47
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2024

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE O ESTADO DE ALAGOAS RESERVE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ATLETAS DE ALTA PERFORMANCE EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o Estado de Alagoas a reservar percentual de vagas para atletas de alta performance em instituições de ensino superior estaduais, respeitando as diretrizes e bases da educação estabelecidas pela União e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º O Programa terá como objetivo a concessão de vagas preferenciais para atletas de alta performance, a fim de possibilitar sua inclusão no ensino superior sem comprometer seu treinamento e desempenho esportivo. O Programa deverá ser compatível com o princípio da autonomia universitária, garantindo que as instituições de ensino superior estaduais possam definir os critérios específicos de admissão, respeitando a legislação vigente e a autonomia de gestão.

Art. 3º Para fins desta lei, consideram-se atletas de alta performance aqueles que:

I – participam regularmente de competições oficiais em nível estadual, nacional ou internacional;

II – obtiveram classificação destacada em competições relevantes para suas modalidades esportivas;

III – possuem reconhecimento formal de suas conquistas e desempenho por entidades esportivas competentes.

§ 1º A comprovação de alta performance será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

I – classificação e resultados: Desempenho em competições oficiais, como medalhas, troféus ou classificações que sejam reconhecidas pelas entidades esportivas competentes.

II – certificados e declarações: Documentos ou certidões emitidas por federações ou confederações esportivas que atestem a participação e o nível de desempenho do atleta em competições relevantes.

III – reconhecimento formal: Cartas ou declarações de entidades esportivas reconhecidas (federações, confederações ou associações) que atestem a importância e a relevância das conquistas do atleta em sua modalidade.

Art. 4º Deverão ser reservadas, anualmente, uma porcentagem das vagas oferecidas nos processos seletivos para ingresso de estudantes-atletas que tenham se destacado em competições esportivas, sugerindo-se às instituições superiores estaduais que adaptem seus processos seletivos.

§ 1º O estudante-atleta beneficiado terá direito a livre escolha do curso em que deseja ingressar, respeitando o limite de vagas destinado a essa categoria em cada curso.

§ 2º As vagas não preenchidas por estudantes-atletas, conforme este artigo, serão destinadas ao processo seletivo regular da instituição de educação.

Art. 5º Para concorrer às vagas reservadas, o atleta de alto rendimento deverá comprovar sua condição através de documentação emitida por entidades esportivas reconhecidas, bem como apresentar os resultados e conquistas alcançadas no esporte.

Art. 6º As instituições de ensino superior deverão adaptar seus processos seletivos para acomodar os atletas, considerando suas necessidades específicas de horário e treinamento. As adaptações devem respeitar os princípios da igualdade e da justiça, garantindo que todos os candidatos tenham acesso equitativo às oportunidades oferecidas.

Art. 7º Fica autorizada a instituição de um Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Programa, composto por representantes da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria do Esporte e Lazer da Juventude e de entidades esportivas locais, para assegurar a implementação e o funcionamento do Programa.

Art. 8º A implementação e fiscalização das disposições desta Lei ficam a cargo da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria do Esporte e Lazer da Juventude,



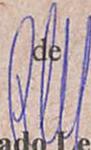
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

garantindo que o Programa seja executado de acordo com os princípios constitucionais e legais estabelecidos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O Estado de Alagoas produz atletas de alto rendimento que representam o Estado e o país em competições nacionais e internacionais. Contudo, esses atletas enfrentam uma dificuldade significativa ao tentar conciliar a intensa rotina de treinamentos e competições com a exigente formação acadêmica superior. A carga horária dos treinos e a dedicação necessária para competir em alto nível frequentemente entram em conflito com os horários e exigências das instituições de ensino superior, o que pode levar a uma alta taxa de evasão acadêmica ou ao abandono dos estudos.

A realidade enfrentada por esses atletas demonstra a necessidade urgente de uma abordagem mais flexível por parte das instituições de ensino superior. Para muitos, a escolha entre seguir sua carreira esportiva ou completar a educação superior torna-se um dilema difícil. Para que os atletas possam ter sucesso em ambas as áreas, é essencial que o governo intervenha para criar condições que possibilitem essa conciliação.

Este projeto de lei propõe a implementação de medidas que visem a facilitar o ingresso e a permanência de atletas de alto rendimento nas instituições estaduais de Alagoas. A intenção é permitir que esses atletas possam frequentar as aulas em horários que se ajustem às suas exigências esportivas, sem comprometer sua formação acadêmica. Além disso, o projeto visa reconhecer as competências adquiridas através do esporte, considerando essas experiências no processo de admissão e avaliação acadêmica.

Programas de apoio acadêmico, como tutoria e acompanhamento personalizado, serão implementados para auxiliar os atletas a manterem um bom desempenho acadêmico, mesmo com a intensa carga de treinos e competições.



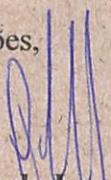
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Os benefícios esperados com a aprovação deste projeto incluem a retenção de talentos, uma vez que os atletas poderão concluir sua educação superior sem abrir mão da carreira esportiva. Além disso, a combinação de formação acadêmica e experiência esportiva contribuirá para o desenvolvimento pessoal e profissional dos atletas, ampliando suas oportunidades futuras.

A criação de um ambiente de apoio e reconhecimento não apenas ajudará a equilibrar o sucesso esportivo e acadêmico, mas também promoverá a identidade esportiva do estado e inspirará outros jovens a seguir esse caminho.

Portanto, a implementação deste projeto de lei é uma medida necessária e estratégica para garantir que os atletas de alto rendimento em Alagoas possam alcançar seu potencial máximo tanto no esporte quanto na educação, refletindo o compromisso do governo com o desenvolvimento integral dos jovens talentos e o fortalecimento do cenário esportivo estadual.

Sala das sessões, de de 2024.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL